



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8324/2021

Processo n.: 988115 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 31663
Correspondência Recebida
Em 11/10/21
Ass. Bel Hs e 16h09 Min

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/03/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/03/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Distribuir às Comissões de Legislação, Justiça e Redação, o Financeiro e o Público

Giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 988115
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Exercício: 2015
Responsável: José Leandro Filho, Prefeito Municipal à época
Procuradores: André Myssior, OAB/MG n. 91.357; Loyanna de Andrade Miranda OAB/MG. n. 111.202; Rafael Costa Alves dos Reis, OAB/MG n. 151.570; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG n. 165.721; Otto Marcus Morais OAB/MG n. 145.413 (Procuração à fl. 145)
MPTC: Marcilio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 02/03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. HIPÓTESES DE DESONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Aprovação das contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008;
2. Apesar de a Lei Orçamentária Anual ter limitado a abertura de créditos a 25% do orçamento aprovado, no art. 7º da referida lei de meios desonera-se, do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, despesas realizadas com pessoal, encargos sociais, pagamentos de dívida pública, com recursos vinculados por fonte no excesso de arrecadação e decorrentes de superávit financeiro, bem como as alterações dentro da mesma categoria de programação. Além do mais, no art. 6º também consta autorização para abertura de créditos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem onerar o limite de 25% fixado.

PARECER PRÉVIO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2010, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 2376432

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Hamilton Coelho, com base nos dispositivos de desoneração do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, arts. 6º e 7º da Lei Orçamentária Anual, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Leandro Filho, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Não acolhida a proposta de voto.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Leandro Filho, Prefeito Municipal à época.

Os presentes autos, compostos de 01 volume e 153 páginas, foram digitalizados e anexados ao SGAP para sua regular tramitação em formato eletrônico a partir de 21/9/2020, conforme Termo de Digitalização de Autos Físicos (Arquivo Eletrônico n. 2224349, Peça n. 28), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES/2020.

Após diligência, às fls. 25 a 77, a unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 79 a 102 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64, e no repasse financeiro à câmara municipal, não atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da CR/88.

O responsável foi regularmente citado em 12/12/2017, conforme o AR juntado aos autos em 17/1/2018, à fl. 106, porém não apresentou defesa no prazo determinado, conforme certidão à fl. 111.

Posteriormente, de acordo com o despacho de fl. 118, foi juntada a documentação do responsável, às fls. 121 a 123, analisada pela unidade técnica, às fls. 125 a 128, que sanou a irregularidade referente ao repasse financeiro à câmara municipal.

Em 19/8/2019, conforme despacho de fl. 133 e Arquivo Eletrônico n. 1928461, Peça n. 23, foi afastada a análise técnica de fls. 79v. e 82, no tocante ao cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64 e determinada novamente a citação do Sr. José Leandro Filho.

O responsável foi citado em 27/8/2019, conforme AR à fl. 135, e apresentou defesa, às fls. 139 a 140, acompanhada de documentação de fls. 141 a 145 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), a qual foi analisada pela unidade técnica às fls. 147 a 151, que ratificou o estudo anterior e opinou pela emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda, de acordo com o estudo técnico, às fls. 79 a 88, a unidade técnica informou que não constam irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados Os presentes autos foram digitalizados e certificados digitalmente, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 09/2013. Os números de identificação e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço: www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2376457 o montante de R\$300.984.370,53, fl. 82;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 e/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 29,34% e de 25,86%, fls. 83 a 86;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 49,36%, 46,04% e de 3,32% da receita base de cálculo, fls. 86 a 88.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 30/11/2020, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello, conforme Arquivo Eletrônico n. 2231058, Peça n. 29, ratificou o parecer emitido às fls. 130 e 131 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), no qual opinou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas municipais, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica do TCEMG c/c o inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008 e, ainda, fez recomendações para realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 945 de 10/4/2015, às fls. 90 e 91 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27) e Arquivo Eletrônico n. 1407552, Peça n. 13, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **RS321.170.970,00** e autorizou, no *caput* do art. 7º, a abertura a abertura de créditos suplementares no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Ainda, o parágrafo único do art. 7º desonerou do percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais as despesas realizadas com pessoal, encargos sociais, pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais; despesas realizadas com recursos vinculados cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação; despesas decorrentes do superávit financeiro e as alterações dentro de uma mesma categoria de programação.

Salienta-se, também, que os incisos II a IV do art. 6º da LOA dispôs sobre a abertura de créditos suplementares com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação apurado e autorizou o Executivo a realizar remanejamento, transposições e transferências de recursos.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não seja possível a abertura de créditos suplementares além de um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, requer um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2015, verifica-se que houve déficit na arrecadação e na execução orçamentária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação Deficitária - R\$
2015	321.170.970,00	280.140.852,67	(41.030.117,33)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada - R\$	Despesa Executada - R\$	Déficit Orçamentário - R\$
2015	280.140.852,67	300.984.370,53	(20.843.517,86)

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2015

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a deslignar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Destaca-se, ainda, que embora os institutos constitucionais da transposição, do remanejamento e da transferência estejam autorizados no art. 6º, IV, da LOA, a unidade técnica no exame inicial, às Documento assinado pelo TCEMG em 02/02/2015, às 10:00:00, com base no processo nº 2015-00115-00001, em conformidade com o art. 22º da Lei nº 12.247/2010, e no Decreto nº 2376/12. **unidade técnica na execução orçamentária do exercício.**

No entanto, observa-se que a abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado na LOA, previstas no art. 7º da LOA, e as realocações orçamentárias, violam o princípio orçamentário da exclusividade e são caracterizadas como abertura de créditos ilimitados no exercício.

1 FURTADO, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Assim, a administração municipal, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares. Além disso, deve-se fixar um limite que comporte todas as suplementações e evitar a utilização indevida de desonerações e de realocações orçamentárias. No que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF, nos termos da fundamentação acima.

2.2 Créditos Adicionais sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, de fls. 79v e 82 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), item 2.1, a unidade técnica considerou como créditos autorizados o montante aberto com fundamento em desonerações, previstas no parágrafo único do art. 7º da LOA, não apontando irregularidade nesse item.

Diante disso, conforme despacho de fl. 133 e Arquivo Eletrônico n. 1928461, Peça n. 23, foi afastada a análise técnica e constatada a abertura de créditos suplementares excedente ao limite dos créditos autorizados, no valor de **R\$35.041.959,28**, contrariando o disposto no art. 167, V, da CR/88 e art. 42 da Lei n. 4.320/64, como a seguir demonstrado:

		Em RS
1	Crédito Original autorizado na LOA	321.170.970,00
2	Limite de créditos autorizados no orçamento – art. 7º - 25%	80.292.742,50
3	Limite de créditos autorizados no orçamento – art. 6º, III	2.757.180,26
4	Total de Créditos autorizados no orçamento	83.049.922,76
5	Créditos Suplementares abertos no exercício	118.091.882,04
6	Créditos Suplementares irregulares (5-3-2)	35.041.959,28

Quadro elaborado pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão.

Fonte: Relatório técnico, às fls. 79v. e 82, LOA n. 945/15 e Demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias às fls. 92 a 97 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27).

Embora citado, o responsável não se manifestou nos autos quanto à irregularidade apontada no despacho.

Em sede de reexame, em suas considerações, às fls. 148 e 151 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), a unidade técnica ratificou sua análise inicial.

Esclareceu que, com base no exame de fls. 79v./82 e a documentação juntada no cumprimento da diligência externa de fls. 31 e 32, do total de decretos abertos de R\$53.969.150,15, foi deduzido o total de R\$2.757.180,26, referente aos Decretos n. 4.144 e 4.145, abertos com recursos do excesso de arrecadação, apurando o valor de **R\$51.211.969,89** em decretos que não oneram o percentual de 25%, referente ao art. 7º, parágrafo único, da LOA.

Assim, a unidade técnica apurou que foi autorizada a abertura de créditos suplementares no montante Documento eletrônico assinado pelo Relator Licurgo Mourão, em atendimento às disposições contidas na Medida Provisória nº 2207-2/2010, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 23/9452. O conteúdo eletrônico não substitui o original. Sua validade depende das condições previstas no endereço www.tce.mg.gov.br código verificador nº 73/9452 art. 7º da LOA (limite de 25%), R\$7.915.169,02 relativos ao inciso III do art. 6º (excesso de arrecadação apurado no exercício) e R\$51.211.969,89 relativos ao parágrafo único do art. 7º (despesas com pessoal e encargos sociais). Concluindo que o montante de créditos suplementares abertos de **R\$118.091.882,04** obedeceu ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Todavia, entende-se que as desonerações autorizadas no parágrafo único do art. 7º da LOA constituem concessão de créditos ilimitados e violam o princípio orçamentário da exclusividade.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7ª A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43:

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento,** como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito Documento assinado eletronicamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme disposições contidas na Lei de Acesso à Informação nº 2207-2020/11, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 200/2011, sob o protocolo de identificação das atas nº 1498/2015, no endereço eletrônico tce.mg.gov.br, protocolo nº 1498/2015, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000. 2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*, Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Inferese dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Disponível em: www.tce.mg.gov.br. Acesso em: 10/05/2012. Documento assinado digitalmente pelo TCEMG em 10/05/2012 às 14:58:02. O documento original encontra-se no arquivo de assinaturas digitais disponível em: www.tce.mg.gov.br. Documento assinado digitalmente pelo TCEMG em 10/05/2012 às 14:58:02.

das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da**

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.

decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito: é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a realização de realocações orçamentárias e que desoneram indistintamente determinados grupos de despesas, a exemplo de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, entre outros, violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Assim, no caso concreto, o valor de R\$51.211.969,89, referente às despesas com pessoal e encargos sociais, não deve ser expurgado do limite de 25% para suplementação, conforme prevê o parágrafo único do art. 7º da LOA.

Considera-se, conforme fls. 90 a 97 e 148 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no limite de 25% da despesa fixada (art. 7º, *caput*), equivalente ao valor de **R\$80.292.742,50**, somado ainda ao valor de **R\$2.757.180,26**, referente ao excesso de arrecadação utilizado (art. 6º, III), enquanto que, por meio de decretos, realizou-se a abertura de créditos no montante de **R\$118.091.882,4**, ficando irregular o valor de **R\$35.041.959,28**.

Isto posto, constata-se que o município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de **R\$35.041.959,28**, que representa o percentual de **10,91%** da despesa total fixada de **R\$321.170.970,00**, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Salienta-se que os créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG n. 77/08, são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei n. 4.320/64 e da Súmula TCEMG n. 77/08, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

2.3 Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, às fls. 80v a 82, item 2.4.1 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), a unidade técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação no valor de **RS308.570,65**, na Fonte 124 – Transferência de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social.

Entretanto, considerou atendido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, segundo Ordem de Serviço n. 01/2017, uma vez que a despesa não foi empenhada.

O responsável não se manifestou inicialmente, porém, após nova abertura de vista, alegou, às fls. 139 e 140 e documentação de fls. 141 a 145 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), que houve um equívoco na análise e formatação dos relatórios técnicos, não tendo ocorrido qualquer irregularidade.

Aduziu que foram abertos créditos na Fonte 124 - Transferência de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, por meio do Decreto n. 4.145, em 13 de abril de 2015, diante da tendência do excesso de arrecadação que havia àquela data, a qual comportava a efetivação da receita arrecadada, conforme tabela à fl. 139, e apresentou, às fls. 141 e 142, cópia do Balancete Analítico da Receita.

Aduziu, ainda, que a suplementação pela tendência de excesso de arrecadação não gerou abertura de créditos adicionais sem recursos e que, ao contrário, restou um saldo financeiro de RS112.799,24, uma vez que houve um excesso de arrecadação na Fonte 124 no valor de RS1.074.256,04, enquanto foram abertos créditos no valor de R\$961.456,80.

Por fim, o responsável alegou que, conforme consta no relatório técnico, o valor de RS308.570,65 apontado como irregular não foi empenhado e, portanto, não ocorreu a despesa e não houve o descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

A unidade técnica, às fls. 149 a 151 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), informou que embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais sem recursos, no valor de RS308.570,65, não houve despesa empenhada sem recursos e, assim, o crédito aberto por meio do Decreto n. 4.145 não foi utilizado. Diante disso, ratificou a análise inicial de fls. 80v. e 81.

Cumprе ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalta-se, também, o entendimento da Consulta n. 873.706, desta Casa, respondida em sessão do dia 20/6/12, de que é correta a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação dos convênios, ainda que não se efetive essa arrecadação no período.

No caso concreto, compulsando os autos, às fls. 79v. a 81, 149 a 151 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), verifica-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação, sendo considerada irregular a abertura de créditos por excesso de arrecadação na Fonte 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de RS308.570,65. Não foram utilizados os recursos do superávit financeiro do exercício anterior para a abertura de créditos suplementares.

Em consulta aos demonstrativos do SICOM, Decretos de Alterações Orçamentárias, à fl. 92v., e Movimentação da Dotação Orçamentária, verifica-se que a irregularidade ocorreu em virtude do Decreto n. 4.145/2015 ter aberto crédito por excesso de arrecadação, no montante de RS961.456,80, na Fonte 124, fl. 80v., enquanto que o excesso apurado foi de R\$652.886,15, sendo insuficiente para acobertar o crédito aberto.

Constata-se no Decreto n. 4.145/2015, cópia à fl. 39, que os créditos abertos se destinaram ao reforço da dotação 02009001.04.122.0054.2.081.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor de RS560.092,34, e da dotação 02014001.15.451.0070.1.079.4.4.90.51 – Obras e Instalações, no valor de RS401.364,46, esta última referente ao Convênio n. 879/2014.

Entretanto, observa-se, à fl. 81v., que na Fonte 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, havia recursos do superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de RS7.828.358,73, não comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores.

Especificamente quanto à conta bancária do Convênio n. 879, conforme consulta ao SICOM/2015, Demonstrativo da Movimentação da Conta Bancária n. 37.548-9 – Banco do Brasil, verifica-se a existência de saldo anterior suficiente, de R\$1.048.635,54, para acobertar o valor de RS401.364,46 aberto por meio do Decreto n. 4.145/2015, não sendo constatado restos a pagar de exercícios anteriores vinculados ao convênio.

Dessa forma, observa-se que na Fonte 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social havia recursos do superávit financeiro do exercício anterior que poderiam ser utilizados para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 124. Pelo exposto, afasta-se o apontamento e considera-se regular este item.

2.4 Repasse Financeiro à Câmara Municipal

A unidade de prestação de contas não pode ser considerada regular, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2207-2/2001, na Resolução 102/2012 e na Decisão Normativa 100/2013, a qual estabelece que a unidade poderá ser considerada regular, desde que o débito municipal não seja superior ao limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, uma vez que foi repassado o montante de **RS19.250.410,89**, superando o limite constitucional de 7% (RS16.991.896,87) sobre a arrecadação municipal do exercício anterior (RS242.741.383,84). Constatou, ainda, um percentual excedente de **0,93%**, o que representou um repasse a maior no valor de **RS2.258.514,02**.

A defesa alegou, às fls. 121 e documentação de fls. 122 e 123 (Arquivo Eletrônico n. 2224346, Peça n. 27), em síntese, que houve um erro material de lançamento no sistema orçamentário do município, em virtude de um repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de

Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente.

Para manter coerência com o meu entendimento, rogo vênha ao relator para votar por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, pois, apesar de a Lei Orçamentária Anual ter limitado a abertura de créditos a 25% do orçamento aprovado (R\$321.170.970,00), no art. 7º da referida lei de meios desonera-se, do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, despesas realizadas com pessoal, encargos sociais, pagamentos de dívida pública, com recursos vinculados por fonte no excesso de arrecadação e decorrentes de superávit financeiro, bem como as alterações dentro da mesma categoria de programação. Além do mais, no art. 6º também consta autorização para abertura de créditos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem onerar o limite de 25% fixado.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, acompanho o voto divergente do Conselheiro Hamilton Coelho pela aprovação das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

No tocante às hipóteses de desoneração do limite autorizado para a abertura de créditos suplementares previstas na LOA, meu entendimento, já proferido em casos análogos, é de que, como retratado pelo relator, numa análise abstrata, o mencionado dispositivo da LOA viola, em princípio, preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

Entretanto, como se trata de diploma de vigência temporária e pré-determinada, cabe ao Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Nesse contexto, entendo que o dispositivo da desoneração contido na Lei Orçamentária não constitui elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos da LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Constituinte, assinada por 1904, e demais normas legais pertinentes a matéria. Isso se faz necessário para que lo art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes a matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que a Lei Orçamentária Anual apresente disposições similares às citadas.

A propósito, ressalto que essa é a orientação, em certa medida, pacificada no Tribunal, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em processos de mesma natureza e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, a exemplo dos entendimentos proferidos por esta Corte de Contas nos Processos n.ºs. 749.982, 812.169, 812.193, 886.889 e 912.706.

Diante do exposto, diferentemente do relator, no tocante aos créditos abertos sem a devida cobertura legal, considero que o dispositivo da desoneração contido na Lei Orçamentária não constitui elemento capaz de macular a prestação de contas.

Em decorrência disso, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação.

ENTÃO, O COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA DECIDE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LEANDRO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, NOS TERMOS DAS FUNDAMENTAÇÕES EXPENDIDAS PELOS CONSELHEIROS HAMILTON COELHO, DURVAL ÂNGELO E GILBERTO DINIZ, QUE CONSTARÃO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * *

sb/da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 988.115
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Exercício: 2015
Responsável: José Leandro Filho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

Retornam os presentes autos de Prestação das Contas do Executivo Municipal de Ouro Preto, referente ao exercício de 2015, em virtude da documentação anexada ao processo às fls. 121/123.

No Parecer Ministerial de fls.112/116v, este *Parquet* opinou pela emissão de parecer prévio com a rejeição das contas, nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Em cumprimento à determinação do Relator, após a juntada da documentação, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais que elaborou relatório de fls. 125/129.

O interessado alegou (fls.121/122) que a irregularidade apontada foi decorrente de um erro de lançamento no sistema orçamentário do Município. Argumentou que um servidor ao realizar um repasse para o Fundo Municipal de Saúde do Município, lançou esta transferência no código orçamentário 315 (cotas concedidas à Câmara).

Por fim, afirmou que o valor foi corretamente transferido para o Fundo Municipal de Saúde do Município, não tendo ocorrido a transferência financeira para o Legislativo Municipal. Para tanto, juntou aos autos, com as devidas correções, o Relatório de Despesas Extraordinárias (fl. 123).

De fato, conforme se extrai do reexame efetuado pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, com a exclusão do valor de R\$ 2.373.000,00, o total de repasse à Câmara foi de R\$ 17.142.965,39, correspondendo a 6,85% da arrecadação municipal do exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Assim, em tese, sob aspecto meramente formal, foi cumprido o limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

(...) grifos nossos

Ex postis, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal - apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008) e da Instrução Normativa TCEMG nº 02/2015, este órgão ministerial retifica seu entendimento anterior, e OPINA pela emissão de parecer prévio com a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Por fim, pela RECOMENDAÇÃO de realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 988.115
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Órgão: Município de Ouro Preto – Poder Executivo
Exercício: 2015
Responsável: José Leandro Filho, Prefeito à época

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

1. Versam os presentes autos sobre **Prestação de Contas** do Executivo Municipal de Ouro Preto, referente ao exercício de 2015.

2. Após reexame realizado pela Unidade Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, não há nenhum fato novo que justifique a modificação do entendimento ministerial já exarado na presente Prestação de Contas, pelo que, **RATIFICO** os termos do Parecer de fls. 130/131 (peça nº 22 do SGAP), **OPINANDO** pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), escoimado, ainda, no inciso II do art. 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 319/21



Aprova as contas do Município de Ouro Preto referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Aprova as contas do Município de Ouro Preto referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do município de Ouro Preto/MG referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 11 de junho de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ver. Alessandro Carlos "Sandrinho" - Presidente

Vereador Renato Zoroastro - Vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - Relator

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naercio Ferreira - Presidente

Vereadora Lílian França - Vice-presidente

Vereador José Geraldo Muniz - Relator

Câmara Municipal de Ouro Preto

Sala de Sessões, 22 de Junho de 2021.

Protocolo
Nº 31872
Correspondência Recebida
Em 23/06/2021
Ass. VERA Hs e 14h38 Min





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 319/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES PARA APROVAÇÃO E

MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3 (10) PARA REJEIÇÃO

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em pauta, que aprova as contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas da Câmara Municipal de Ouro Preto, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 23 de junho de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada no dia subsequente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Este Projeto de Resolução foi a conclusão que as comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas da Câmara Municipal chegaram após análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2015, com aprovação e recomendações, inclusive do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação é de parecer pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em pauta.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis a APROVAÇÃO do projeto de Resolução nº319/2021 em única discussão e em redação final, na sua redação original, conforme o disposto no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 6 de julho de 2021.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente
Vereador Matheus Pacheco – relator
Vereador Naércio França – suplente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente
Vereadora Lilian França – vice-presidente
Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente
Vereador Matheus Pacheco – suplente
Vereador Naércio França – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro – presidente
Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente
Vereador Vantuir Antônio – relator



RESOLUÇÃO Nº 299/2021

Aprova as Contas do Município de Ouro Preto referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

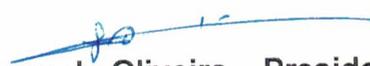
A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto referentes ao exercício do ano de 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 15 de julho de 2021, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 15 de julho de 2021.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – 1º Secretário



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente




Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Resolução nº 319/2021

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças
Públicas.

